



0161399-24.2015

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PARA DE MINAS/MG

Pelo concurso se afastam, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando empregos públicos." (HELÝ LOPES MEIRELLES).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu órgão de execução infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III da Constituição Federal, 3º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, com nova redação dada pela Lei n.º 8.078/90, vem propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA e/c PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra

ANTÔNIO JÚLIO DE FARIA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 164.171.516-20, com endereço na Rua Melo Sobrinho, nº 90, Apto. 601, Centro, Pará de Minas-MG, CEP 35660-108 e;

MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS, pessoa jurídica de direito público interno, representado juridicamente, nos termos do art. 12, II, do Código de Processo Civil, pelo seu Prefeito Municipal ou Procurador, inscrito no CNPJ nº 18.313.817/0001-85, com sede na Praça Afonso Pena, nº 30, Centro, Pará de Minas/MG, CEP 35660-013, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

Ação civil
0471.150.161.399



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

I - FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No dia 20 de março de 2013, a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público desta Comarca instaurou o Inquérito Civil nº MPMG-0471.13.000048-5, com o fim de apurar irregularidades no provimento de cargos públicos no município de Pará de Minas.

Restou apurado que o requerido ANTONIO JÚLIO DE FARIA, desde que assumiu o mandato de prefeito municipal em janeiro de 2013, vem, sistematicamente, contratando pessoas para o exercício de funções permanentes e corriqueiras da Administração Pública Municipal, através de contratos temporários de trabalho.

No início das investigações, o requerido Antônio Júlio de Faria, atendendo à requisição do Ministério Público, prestou informações sobre os fatos esclarecendo, no dia 03 de junho de 2013, que o município havia encerrado um total de 535 (quinhentos e trinta e cinco) contratos temporários. Informou que ainda permaneciam em vigor **290 (duzentos e noventa)** contratos temporários, os quais teriam termo no início do mês de junho/2013 ou no dia 31/06/2013. Confirma-se parte das informações apresentadas às fls. 19/22:

"Inicialmente cabe ressaltar que, os "Contratos por Prazo Determinado" celebrados pela Administração Pública Municipal, no início do ano vigente, foram encerrados no dia 31 de março de 2013. Destaque-se que deram por termo um total de 535 contratos. O Município ainda mantém cerca de 209 contratos por prazo determinado, estando alguns encerrando no início do mês de junho e outros encerrando no dia 30 de junho de 2013"

Após tecer considerações sobre a convocação dos candidatos aprovados no concurso público 001/2007 (esteve suspenso por vários anos em virtude de decisão judicial proferida em Ação Popular), o primeiro requerido reconheceu, já no início do ano de 2013, a necessidade de realização de concurso público, *in verbis*:


2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

"...Insta salientar que a necessidade precípua da Administração à época do concurso público eram bem diferentes das necessidades atuais. Passaram-se mais de seis anos. Relembrado que o concurso teria validade de dois anos, podendo ser prorrogado por mais dois anos.

Assim, a cidade cresceu e desenvolveu. A necessidade atual extrapola os números de 2007, sendo necessária, em tempo oportuno a realização de novo certame (grifos nossos)".

Vê-se que nas informações prestadas ao Ministério Público o primeiro requerido deixou a clara impressão de que estava ciente da necessidade de regularização do provimento dos cargos públicos no município e que adotaria as medidas necessárias para tanto, senão vejamos:

Esclarecemos ao R. Ministério Público que as contratações realizadas no interstício do final da administração anterior e a administração atual ocorreram para satisfazer à necessidade urgente dos serviços essenciais (creche, escolas, professores, saúde). Insta salientar que os contratos não excederão a 90 (noventa dias) de serviço, prazo necessário para a convocação, exames, perícias, nomeações, portarias, posse e publicações. (grifei)

[...]

Acerca da Lei 5.299/12 que altera o dispositivo do art. 22 da Lei 4.691/07, reprisamos que as contratações foram para atender necessidade superveniente, ou seja, enquanto não fossem preenchidas as vagas do concurso, as contratações seriam necessárias para manter, primordialmente, as Secretarias Municipais de Educação e Saúde. (grifei)

O que se esperava, portanto, era que as contratações temporárias diminuíssem à medida que a administração pública promovesse a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso 001/2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

Ledo engano! Na contramão dessa lógica, em **18 de junho de 2013**, através do Ofício de fls.25/28-IC, constatou-se que o número de contratos temporários, que era de 290 e que, conforme afirmara o primeiro Requerido, seriam rescindidos, aumentou vertiginosamente para **921 (novecentos e vinte e um)**.

Na verdade, conforme se vê da relação nominal dos contratados encaminhada pelo município, fls.60/184-IC, o total, em junho/2013, era de **1.003 (um mil e três) contratos temporários, o que representa um crescimento de 345%. É espantoso.**

Ainda de acordo com as informações apresentadas ao Ministério Público, o Município contava, em 18/06/2013, com **1.546 (um mil quinhentos e quarenta e seis) servidores efetivos**, (na relação de fl.243, constam 1.555 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco).

Restou evidenciado, também, que o município firmou um grande numero de contratos temporários para o desempenho de funções afetas a cargos para os quais havia candidatos aprovados no Concurso Publico - Edital 001/2007 - até então em vigor (vide relação de fls. 690/815-IC), por exemplo: Assistente Social, Biólogo, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo PSF, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Médico Ortorrino, Técnico em Informática, Técnico em Raios-X, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Comunicação, Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Servente Escolar, Especialista em Educação e Enfermeiro.

Essa constatação ensejou a requisição de novas informações ao Administrador Público, conforme Ofício de fl.244-IC.

Em resposta aos questionamentos feitos pelo Ministério Público, o primeiro requerido alegou ter encontrado dificuldades para a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Edital 001/2007. Disse, ainda, que **os contratos com vigência até 31/03/2013 foram prorrogados até 31/12/2013**, e que tais contratos estariam em conformidade com a Lei municipal de regência, fl.251/252-IC, (vê-se que o primeiro requerido ora diz que os contratos foram rescindidos, ora diz que foram prorrogados).


4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

Pois bem. Prosseguindo nas investigações, o Ministério Público, no dia 03/02/2014, requisitou relação atualizada dos servidores contratados de forma temporária, vindo aos autos, em **11 de fevereiro de 2014**, uma listagem atualizada dos contratos temporários, em um total de **1.095 (um mil e noventa e cinco)**.

A permanência do elevado número de servidores contratados, sem concurso público, revelou que nenhuma medida havia sido adotada pelo primeiro requerido para regularizar a contratação de servidores pelo município.

E mais, destes 1.095 contratos temporários, 788 (setecentos e oitenta e oito) se referem à contratação de pessoas que já haviam sido contratadas no ano 2013 e cujos contratos haviam sido prorrogados até 31/12/2013. Para se chegar a essa conclusão basta confrontar o nome dos servidores que constam da lista de fls.306/325-IC, referente ao ano 2014, com a lista de fls.60/184-IC, referente a 2013.

Da análise da documentação encaminhada pelo município (fls.25/28 e 331/332-IC), constatou-se que vários cargos públicos continuavam a ser ocupados por servidores contratados temporariamente, apesar da existência de candidatos aprovados no concurso.

O quadro abaixo contém o número de cargos criados por lei, o número de servidores efetivos, o número de cargos vagos (fls.331/332-IC) e o número de contratos temporários, conforme informações de fls. 306/325-IC.

Cargo	Cargos Criados por Lei	Cargos ocupados de forma efetiva	Cargos Vagos	Contratos Temporários Vigentes
Auxiliar de Administração	133	126	07	48
Auxiliar de Comunicação	07	05	02	01
Auxiliar de Laboratório	20	8	12	01
Auxiliar de Serviços Gerais	90	82	08	65
Enfermeiro	38	33	05	16
Especialista em Educação	16	14	02	15



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

8h				
Farmacêutico	03	02	01	04
Fisioterapeuta	06	03	02	02
Fonoaudiólogo	03	01	02	04
Professor PEB II	174	167	07	70
Professor PEB III	140	76	64	63
Psicólogo	17	14	03	06
Serralheiro	01	00	01	01
Técnico em Raios-X	14	06	08	01

O mesmo se deu em relação a contratações temporárias para o exercício de funções afetas a programas governamentais (v.g. PSF).

Função	Funções Criadas por Lei f.257	Funções exercidas por aprovados f.332	Funções Vagas	Contratos Temporários Vigentes fl.306/325
Enfermeiro PSF	20	17	03	09
Odontólogo	20	05	15	06
Agente Comunitário de Saúde	125	34	91	61

Apurou-se, ainda, que além dos cargos e funções acima mencionados, para os quais existiam candidatos aprovados aguardando nomeação, o Município necessitava atualizar seu quadro de pessoal, face à discrepância entre o número de cargos e o número de contratos temporários, fls. 257-IC, 306/325-IC e 331/332-IC, tais como: Ajudante de Obras e Serviços, Assistente Social, Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar de Educação, Auxiliar de Enfermagem, Bombeiro Hidráulico, Carpinteiro, Cozinheiro, Instrutor, Lanterneiro, Maqueiro Plantão, Mecânico de Máquinas, Médicos, Motorista Carteira "D", Operador de Máquinas, Pedreiro, Pintor de Autos, Professor, Servente de Obras, Técnico em Administração, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Informática, Técnico em Laboratório, Técnico em Topografia, Terapeuta Ocupacional, Vigia e Zelador Distrital, além de Médico da Família PSF, Auxiliar de Enfermagem PSF, Agentes de Combate a Endemias e Zoonoses, Gari, Assistente Social CRAS e Auxiliar Administrativo CRAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

Visando solucionar a questão e acreditando na boa-fé do primeiro requerido, o Ministério Público, em reunião realizada no dia **03 de abril de 2014**, expôs ao administrador público todas as irregularidades relacionadas à contratação de pessoal sem concurso público e ressaltou a necessidade de que fossem adotadas medidas concretas para a solução do problema.

Assim é que o primeiro requerido, mais uma vez, afirmou que seriam finalizadas as convocações dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no Concurso Público Edital 001/2007, relacionadas aos cargos e funções para os quais existiam contratações temporárias, no **prazo de 30 dias**, ver Ata de fl.333-IC.

Todavia, em **25 de novembro de 2014**, quase **08 meses** após a Reunião, foram anexadas aos autos, após requisição do Ministério Público, novas informações sobre o número de contratações temporárias, fls.554/564-IC. Para surpresa, constatou-se que o número de contratos temporários, que antes da Reunião era de cerca de 1.095, fora reduzido de apenas 95 (noventa e cinco), permanecendo no elevadíssimo patamar de **1.000 contratos**.

Junto às informações apresentadas ao Ministério Público, o primeiro requerido anexou o ofício de fl. 565, onde informa que *"todas as providências solicitadas relativas à movimentação de pessoal e de provimento de cargos públicos decorrentes da realização do concurso público 001/2007 estão sendo efetivadas a contendo, de conformidade com a necessidade do Poder Público, haja vista que referido certame ainda se encontra vigente, sendo passível de prorrogação por igual período, nos termos da Lei"*.

No citado ofício, o primeiro requerido declarou, ainda, não ter interesse em formalizar Termo de Ajustamento de Conduta.

Mais uma vez, o Ministério Público, didaticamente, esclareceu ao requerido ANTONIO JÚLIO DE FARIA, através do ofício de fls. 585/586, que os mil contratos temporários em vigor foram firmados para o desempenho de funções referentes a **sessenta e seis cargos públicos** e também para o exercício de funções públicas afetas a Programas e Convênios.

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

Salientou, ainda, que o concurso então vigente (Edital 001/2007) não mais atendia à demanda do serviço público e que a conduta de se limitar à vigência do concurso importaria na “perpetuação da atual ilegalidade de contratações vigentes no município”.

Para que não pairasse dúvida sobre as irregularidades no provimento de cargos públicos, o Ministério Público chegou a esclarecer ao primeiro requerido que *“em relação a 41 cargos/funções, para os quais há contratos temporários, todos os candidatos aprovados já foram convocados ou, nem mesmo, houve candidatos aprovados no certame, portanto, não há quadro de reserva passível de amparar novas nomeações. São eles: Agente de Combate a Endemias, Agente de Zoonoses, Ajudante de Obras Públicas, Assistente Social CRAS, Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar de Educação...”*.

O Ministério Público ressaltou, também, a necessidade de atualização da legislação municipal para o aumento do número de vagas em relação a outros quinze cargos/funções.

Prosseguindo em seus esclarecimentos, o Ministério Público salientou que em relação a nove cargos públicos, ocupados por servidores contratados de forma temporária, havia candidatos aprovados no concurso público.

Por fim, o Ministério Público voltou a enfatizar a necessidade urgente de atualização da legislação municipal de cargos/funções e, também, de realização de concurso público/processo seletivo.

Ao finalizar o referido ofício, o Ministério Público instou o primeiro requerido a se manifestar *“sobre eventual reconsideração da sua decisão em não firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visando solucionar o elevado número de contratações temporárias que afrontam o comando constitucional”*, fl. 586.

Em 23 de dezembro de 2014, o primeiro requerido, através do Ofício de fls.588/590-IC, ressaltou não ser o momento oportuno para o firmamento de um TAC e argumentou que os candidatos aprovados no certame de 2007 seriam convocados até **Março de 2015** (recorde-se que na reunião de 03/04/2014 ficou acertado que essa medida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

seria tomada em 30 dias). Informou, também, que após o término das nomeações, seria contratada empresa especializada para realizar os levantamentos necessários para a atualização da legislação municipal relacionada ao Plano de Cargos e Salários e, em seguida, *com a urgência que o caso requer*, seria contratada empresa para realização de um novo certame.

No entanto, contrariando tudo o que dissera, o primeiro requerido, além de não ter adotado medida alguma para a realização do concurso público, aumentou o número de contratos temporários para 1.207 (UM MIL, DUZENTOS E SETE) fl.631-IC.

Em 29/06/2015 o Ministério Público, ciente de que a Lei Municipal que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos havia sido atualizada, fls. 672/678, novamente sugeriu que fosse firmado Termo de Ajustamento de Conduta, em derradeira tentativa de conscientizar o primeiro requerido da necessidade de que fossem observadas as disposições constitucionais sobre o provimento de cargos públicos, fl.679-IC.

Em atenção ao ofício do Ministério Público, o primeiro requerido solicitou que lhe fosse encaminhada minuta do TAC, fl. 680. Todavia, após receber a respectiva minuta, o requerido ANTÔNIO JÚLIO DE FARIA recusou a celebração do TAC, com a seguinte justificativa:

“Em atenção à Solicitação materializada pelo ofício 301/2015 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, manifesto contrário a formalização de TAC – Termo de ajustamento de Conduta.

Ressalto que os prazos declinados na minuta do TAC são insuficientes para publicação de um novo edital, considerando os prazos que deverão ser cumpridos quanto à publicação e principalmente no que se refere ao levantamento de todas as informações necessárias que precisam de uma análise minuciosa evitando ingerências e possibilidades de suspensão do certame por possível liminar, como ocorrido no edital do concurso 001/2007”, fl. 687.


9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

De tudo o que foi exposto, percebe-se que a procrastinação na regularização do provimento dos cargos públicos em Pará de Minas não se trata de mera ineficiência da administração pública, mas de verdadeiro ato de improbidade administrativa.

II - O DIREITO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe expressamente que **“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”**.

A exigência de concurso público para a investidura em cargo público confere efetividade aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, porquanto evita o “apadrinhamento” e a contratação de pessoas desqualificadas para o exercício da função pública.

O concurso público também afasta favoritismos determinados por critérios políticos, na medida em que garante a todos a igualdade de acesso ao serviço público.

O saudoso Hely Lopes Meirelles há muito já alertava que *“o concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interesses que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF/88. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando empregos públicos”* (Direito Administrativo Brasileiro, 20.ª edição, ed. Malheiros, p. 373).

Quanto aos requisitos para a contratação temporária, valemo-nos da valiosa doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

O primeiro deles é a determinação temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. (...)

Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objeto, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade.

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores.

Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. Algumas vezes, o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e em regra com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a

L



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial.

Sensível a esse tipo de evidente abuso – no mínimo ofensivo ao princípio da moralidade administrativa, o STF julgou procedente ação direta e declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que permitia o recrutamento de servidores pelo regime especial temporário, calcando-se em dois fundamentos: 1º) falta de especificação das atividades de excepcional interesse público; 2º) ausência de motivação quanto à real necessidade temporária das funções a serem exercidas. A decisão é de todo louvável e registra acertado controle sobre esse tipo de admissão de servidores em desconformidade com o parâmetro constitucional.

Lamentavelmente, a contratação pelo regime especial, em certas situações, tem servido mais a interesses pessoais do que ao interesse administrativo. Por intermédio desse regime, têm ocorrido contratações 'temporárias' com inúmeras prorrogações, os que as torna verdadeiramente permanentes". (Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 19º edição, ano 2008, páginas 544 e 545).

Por outro lado, a consequência do desrespeito ao ditame constitucional está prevista no § 2º do mesmo artigo da Carta Magna, acima citado:

"A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

Assim, impossível a contratação temporária por tempo determinado e de suas sucessivas renovações para atender necessidade permanente, em face de evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se pronunciou sobre o tema, declarando a nulidade das contratações realizadas em afronta à norma constitucional:

SERVIDOR CONTRATADO POR PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS NÃO RETROATIVOS DA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. Se a necessidade de contratar da Administração não é temporária, nem resulta de circunstâncias especiais, mas é permanente e resulta da necessidade rotineira do serviço, o que é evidenciado pelas sucessivas prorrogações de contratações que deveriam ser temporárias, é inafastável a exigência constitucional de concurso público. Desrespeitada a exigência, deve ser cominada a nulidade prevista no art. 37, § 2º, da Constituição. (grifo nosso) (Apelação Cível nº 000.261.180-4/00, 5ª Câmara Cível do TJMG, Mesquita, Relª. Desª. Maria Elza. j. 16.05.2002, un.).

De igual forma, as contratações realizadas pelo município estão em desacordo com o disposto na Lei Municipal n.º 4.691/2007, que exige que as contratações temporárias visem suprir necessidades excepcionais, transitórias e inadiáveis:

Art. 22 – Consideram-se de necessidade de excepcional interesse público as contratações que visem a :

- I – combater surtos epidêmicos;*
- II – fazer recenseamento visando a prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;*
- III – atender a situações de calamidade pública;*
- IV – permitir a execução de serviços técnicos por profissional de necessária especialização, inclusive estrangeiro, quando os servidores técnicos forem essenciais para a concretização de projetos especiais de pesquisa científica ou desenvolvimento técnico-administrativo especializado;*
- V – suprir necessidades excepcionais, transitórias e inadiáveis que, por sua natureza e interesse público relevante, possam gerar situações de calamidade ou prejuízo ao cidadão, em áreas ou setores específicos da Administração Pública Municipal, nas hipóteses previstas no art. 10 da Lei 7.783/89, bem como a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

substituição imediata de Professores ou Profissionais da Área da Saúde, em decorrência de doença, acidente, licença ou afastamento de servidor que não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;

§ 1º - *as contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão os seguintes prazos:*

I - nas hipóteses dos incisos I, II, e III, seis meses;

II - nas hipóteses dos incisos IV e V, até doze meses;

§ 2º - *O contrato firmado com base neste artigo só gera efeitos a partir de sua publicação no Órgão Oficial, sob forma de extrato, especificando as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.*

§ 3º - *É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade civil da autoridade contratante.*

§ 4º - *Na hipótese do inciso IV, o prazo da contratação poderá ser de até 12 (doze) meses, prorrogáveis pelo mesmo prazo, uma vez.*

No caso vertente, verifica-se que o Município demandado, em total desrespeito à norma constitucional e à legislação municipal, vem efetuando e mantendo um grande número de contratações temporárias, para o desempenho de funções permanentes e rotineiras da administração pública.

Onde está o requisito da excepcionalidade nas centenas de contratações - 1.207 (UM MIL, DUZENTOS E SETE) - que perduram por mais de três anos?

Vê-se que os contratos temporários firmados pelo município sequer indicam quais seriam as supostas *necessidades excepcionais, transitórias e inadiáveis* que, por sua natureza e interesse público relevante, possam gerar situações de calamidade ou prejuízo ao cidadão, em áreas ou setores específicos da Administração Pública Municipal.

E mais, a citada Lei Municipal prevê o prazo máximo de 12 meses de vigência dos contratos e **VEDA EXPRESSAMENTE A**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

RECONTRAÇÃO DO SERVIDOR (art. 22, § 3º e 4º da Lei Municipal 4691/07). Todavia, no caso dos autos, a grande maioria dos contratos vem sofrendo sucessivas renovações, (fls.60/184-IC, 306/325-IC, 555/564-IC).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 70049263452/TJRS, decidiu pela inconstitucionalidade dos diplomas legais que preveem a contratação de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS QUE AUTORIZAM A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO EM CARÁTER EMERGENCIAL. FUNÇÕES BUROCRÁTICAS ORDINÁRIAS E PERMANENTES SEM INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL.

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público (art. 37, II, da CF). As duas exceções à regra são para os cargos em comissão e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF). Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. Inconstitucionalidade dos diplomas legais que prevêem a contratação de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes. Precedentes do STF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70049263452).

No caso em exame, a ampla prova documental produzida no inquérito civil demonstra que a grande maioria das contratações realizadas pelo município não obedece aos requisitos da temporariedade e excepcionalidade. Observe-se que o número de contratações temporárias é praticamente igual ao número de cargos efetivos.

Em casos semelhantes, já se decidiu:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE ESTRELA D'ALVA - CONTRATOS TEMPORÁRIOS - INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - NULIDADE - CONDENAÇÃO À REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, SOB PENA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A contratação de pessoal sem concurso público, sem a observância dos comandos constitucionais e legais atinentes à contratação temporária, enseja a nulidade dos contratos firmados, com a condenação do Município infrator a proceder à rescisão dos contratos e à realização do concurso público para admissão de pessoal, no prazo determinado, sob pena de incorrer, o Prefeito Municipal, em improbidade administrativa. AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0511.11.001366-7/001 - COMARCA DE PIRAPETINGA - REMETENTE: JD COMARCA PIRAPETINGA - APELANTE(S): MUNICIPIO ESTRELA DALVA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Publicação em 12/07/2013.

No mesmo sentido:

EMENTA: Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Contratação temporária de funcionários. Art. 37, IX, da Constituição da República. Requisitos legais não observados. Reincidência. Ato improbo caracterizado. Sanções devidas. Recurso provido. 1. Configura a prática de improbidade administrativa consistente na afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, a contratação irregular e reincidente de funcionários públicos em caráter temporário sem observância requisitos legais.

2. Caracterizado o ato de improbidade administrativa, são cabíveis as sanções previstas na Lei nº 8.429, de 1992.

3. Apelação cível conhecida e provida para reformar a sentença e acolher a pretensão inicial. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0625.09.094634-8/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S):
NILZIO BARBOSA, MUNICÍPIO TIRADENTES.
Publicação em 21/08/2013.

III - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MÁ-FÉ E DOLO EVIDENTES //

Não se sustenta a tese já ultrapassada no sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário." (EResp nº 654.721 / MT v.u. j. de 25.08.10 DJ-e 01.09.10 Rel. Min. ELIANA CALMON).

O dolo e a má-fé na conduta do primeiro requerido são evidentes. Conforme se vê dos autos de inquérito civil, o requerido vem, deliberadamente, protelando a regularização do provimento de cargos públicos no município de Pará, com o claro propósito de continuar a distribuí-los a seus apadrinhados. //

Primeiro, tentou justificar sua conduta alegando dificuldades na nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público realizado no ano de 2007 (Edital 001/2007). Depois, alegou exiguidade dos prazos previstos no TAC... //

Para melhor compreensão dos fatos, cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre o concurso público referente ao Edital 001/2007. //

Tal concurso, realizado há sete anos, foi objeto de ação popular (nº 0471.07.0090058-7) onde se discutia, basicamente, a existência de vícios no processo administrativo de dispensa de licitação, que originou a contratação da empresa que realizou o concurso. Em virtude de medida liminar a nomeação dos candidatos aprovados foi suspensa em 07/11/2007. Todavia, a Ação Popular foi julgada improcedente por sentença, confirmada em acórdão transitado em julgado no dia 14/06/2013. O prazo de validade do concurso se encerrou em 18/05/2015, fl. 643.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

É óbvio que o concurso realizado há mais de sete anos já não atendia às necessidades da administração pública municipal, fato reconhecido pelo requerido no ofício de fl. 19/22:

“...Insta salientar que a necessidade precípua da Administração à época do concurso público eram bem diferentes das necessidades atuais. Passaram-se mais de seis anos. Relembrado que o concurso teria validade de dois anos, podendo ser prorrogado por mais dois anos.

Assim, a cidade cresceu e desenvolveu. A necessidade atual extrapola os números de 2007, sendo necessária, em tempo oportuno, a realização de novo certame (grifos nossos)”.

Todavia, o primeiro requerido, ao invés de convocar, com **a rapidez e eficiência necessárias**, todos os candidatos aprovados, limitou-se a fazer convocações esparsas e esporádicas, mantendo centenas de contratos temporários. Essa conduta persistiu até o termo do concurso, conforme comprovam os documentos anexados aos autos.

Na verdade, o primeiro requerido sempre usou o concurso de 2007 para conferir ares de legalidade às centenas de contratações temporárias, como se esse certame caracterizasse obstáculo intransponível à regularização do provimento dos cargos públicos.

Vê-se que após o encerramento do concurso/2007, em 18/05/2015, nenhuma medida foi adotada pelo primeiro requerido com vistas à realização de concurso público. O requerido não se dignou, sequer, a celebrar Termo de Ajustamento de Conduta.

Esse propósito deliberado de manter cerca de mil e duzentos servidores contratados de forma temporária, mesmo sabendo que tais contratações não atendem ao comando constitucional, revela não apenas a má-fé do requerido Antônio Júlio de Faria, mas o autêntico dolo direto: vontade livre e consciente de infringir a norma constitucional que determina o ingresso no serviço público após prévia aprovação em concurso público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

E não pense que o primeiro requerido não está auferindo vantagem com essas contratações irregulares: seu enorme proveito é político e eleitoral! Explica-se: //

De acordo com dados fornecidos pelo IBGE, o município de Pará de Minas tem população estimada 90.306 (noventa mil, trezentos e seis) habitantes.

O município, segundo informações obtidas junto à Justiça Eleitoral, possui 59.610 (cinquenta e nove mil, seiscentos e dez) eleitores.

Em Pará de Minas, a "prefeitura" é o maior empregador, contando com cerca de dois mil e setecentos servidores.

Dentre estes servidores, 1.207 (mil duzentos e sete) foram contratados sem concurso público.

Sabe-se que os servidores contratados sem concurso público são pessoas que contam com a simpatia do chefe do executivo e que, certamente, retribuirão a benesse com o voto nas eleições, seja para reelegê-lo, seja para eleger o candidato apoiado por ele. //

Não seria absurdo dizer que cada servidor contratado sem concurso resulta em pelo menos três votos para o prefeito: o voto próprio, o do pai, mãe, irmãos, namorada/namorado, marido/esposa, etc. Sim, porque aquele que foi contratado sem ter passado por um concurso público deseja manter sua privilegiada situação e vai envidar esforços para que o seu benfeitor seja reeleito. //

Negar esses fatos seria pura ingenuidade. //

Pois bem! Fazendo-se um simples cálculo, constata-se que a contratação de servidores sem concurso vai resultar para o primeiro requerido ou para o candidato por ele apoiado, nas próximas eleições, cerca de quatro mil votos, o que representa quase 7% do eleitorado. Nada mal!

O primeiro requerido, que bem sabe que os votos de seus apadrinhados lhe conferem considerável vantagem sobre os seus //



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

adversários, está usando de todos os subterfúgios para não realizar o concurso público.

Veja que ao recusar a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, proposto às fls. 682/685, o primeiro requerido ofereceu como única justificativa a *“exiguidade dos prazos nele consignados para o cumprimento das ações de responsabilidade do Município”*, fl. 686.

Ora, desde o ano de 2013 o requerido vem sendo alertado pelo Ministério Público da necessidade de regularizar o provimento dos cargos públicos, que hoje estão ocupados por mais de mil e duzentos servidores contratados sem concurso público. Alegar exiguidade de prazo é, no mínimo, leviano.

Em situação análoga, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assentou o seguinte:

“O argumento de que a exiguidade de tempo não permitia a realização de concurso não tem como ser aceita, pois as contratações se deram ao longo do mandato do acusado. Fosse procedente a referida justificativa, as contratações se verificariam somente no início do mandato e não durante todo o seu curso” (TJMG - Processo Crime de competência originária n. 27.033/0 - Comarca de Mariana/MG - Rel. Desembargador Kelsen Carneiro - j. 18/05/99 - Publicado no “Minas Gerais” - Diário do Judiciário, em 12.11.99).

Na verdade, o primeiro requerido nunca quis realizar o concurso público, seu propósito é, e sempre foi, o de usar seu “poder” para distribuir mais de mil e duzentos cargos públicos a quem lhe aprouver, em flagrante desrespeito aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade.

E mais, o primeiro requerido sabe perfeitamente que no ano de 2016 teremos eleições municipais, sabe, também, que se realizar o concurso tardiamente não poderá dar posse aos aprovados, face à vedação contida na lei Eleitoral. Ou seja, poderá distribuir cargos públicos em pleno ano eleitoral!



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo. (grifo nosso).

Não se trata, portanto, de mera ineficiência ou desídia do administrador público. Pouquíssimos políticos em Minas Gerais têm tanta experiência em administração pública quanto o primeiro requerido.

A carreira política do primeiro requerido é extraordinária. Antônio Júlio foi prefeito de Pará de Minas entre 1982 a 1988. Em 1991, ele foi eleito como deputado estadual em Minas Gerais pelo PMDB, ficando no cargo até 2012. Foi presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais entre 2001 e 2003. Foi eleito presidente da Associação Mineira de Municípios (AMM), em março de 2015.

Esperava-se, assim, que buscasse regularizar o provimento dos cargos públicos em Pará de Minas, mas, preferiu virar as contas ao regramento constitucional e continuar com a sua conduta de distribuição de cargos. Transformou em regra as contratações que pela norma legal deveriam ser **exceções**.

O comportamento do primeiro requerido se amolda ao disposto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92: "*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*". Nesta hipótese, o responsável está sujeito à "*ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos" (artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92).

Felizmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais estaduais vem caminhando no sentido de reconhecer que a contratação irregular de servidores sem a realização de concurso público pode caracterizar-se como ato de improbidade administrativa, desde que demonstrada a má-fé do agente público que praticou o ato administrativo suficiente para configurar o dolo, ao menos genérico. Confira-se:

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. A caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 depende da existência de dolo genérico na conduta do agente. A contratação irregular de servidores sem a realização de concurso público pode caracterizar-se como ato de improbidade administrativa, desde que demonstrada a má-fé do agente público que praticou o ato administrativo suficiente para configurar o dolo, ao menos genérico.

3. O acórdão recorrido analisou o acervo fático probatório dos autos e concluiu que ficou evidenciada a má-fé do agente público suficiente para configurar ato de improbidade administrativa, pois contratou servidores para "exercerem funções típicas de cargo cujo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

provimento exige prévia aprovação em concurso de ingresso, inconfundíveis com os típicos de chefia, direção e assessoramento, e que tampouco se amoldam às situações excepcionais" (e-STJ fl. 1.240). Desse modo, manteve a condenação fixada na sentença quanto à suspensão dos direitos políticos e a não contratação com o poder público e não recebimento de incentivos fiscais ou creditícios por três anos e reduziu o valor da multa para seis vezes o equivalente à última remuneração que o agente percebeu na qualidade de chefe do Poder Executivo.

4. *Para desconstituir a decisão do Tribunal de origem e acatar os argumentos do recorrente sobre a inexistência de má-fé na contratação irregular em tela e afastar ou reduzir as sanções aplicadas, seria necessário adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

5. *É patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, pois as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.* 6. *Recurso especial conhecido em parte e não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.085 - SP (2011/0281587-9) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, 10/05/2013.*

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA DE CONHECIMENTO PALMAR. MULTA CIVIL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I ...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

2. Os atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11 da Lei n. 8.429/92 que importem na violação dos princípios da administração independem de dano ao erário ou do enriquecimento ilícito do agente público.

3. No caso, e as contratações temporárias descritas afrontam, claramente, a exigência constitucional de realização de concurso público, violando, assim, uma gama de princípios que devem nortear a atividade administrativa. Ademais, a má-fé, neste caso, é palmar. Não há como alegar desconhecimento da vedação constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passados quase 24 anos de vigência da Constituição Federal.

4. A multa civil, que não ostenta natureza indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei n. 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos).

5. Hipótese em que a sanção aplicada pelo Tribunal a quo atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a grave conduta praticada pelo agravante. Desta forma, estando a condenação apoiada nas peculiaridades do caso concreto e não havendo desproporcionalidade flagrante, a alteração do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 70.899/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012).

Outro não é o entendimento que vem prevalecendo no Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO - MULTA CÍVEL - APLICABILIDADE DA LEI N. 8.492/92 - CONDUTA IMPROBA CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A improbidade administrativa está intimamente ligada à desonestidade e ao dolo no sentido de lesar a coletividade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

em benefício próprio ou de terceiros. A lei não trata exclusivamente das questões nas quais esteja envolvido dinheiro público, mas trata de maneira genérica de questões atinentes à eticidade na atividade administrativa e legalidade das condutas dos agentes. Caso a conduta do agente destoe da previsão legal a que está adstrito, caracterizar-se-á a ilicitude da conduta e advirá a necessidade de sua responsabilização.

Na aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92, o julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação na interpretação e aplicação do dispositivo.

Se presente a conduta ímproba e observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser mantida a sanção imposta, qual seja, a aplicação da multa cível. Processo: Apelação Cível 1.0080.09.018284-3/001 0182843-35.2009.8.13.0080. Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Data de Julgamento: 06/10/2015.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE CONGONHAS DO NORTE - EX-PREFEITO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOLO GENÉRICO CONFIGURADO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - REFORMA A SENTENÇA NO REEXA NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

- A contratação irregular de inúmeros servidores, sem aprovação em concurso público e para o exercício de funções com caráter de permanência, ofende os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa e configura ato de improbidade administrativa.

- As penas definidas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), não são necessariamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

aplicadas de forma cumulativa; cabe ao julgador, sob pena de nulidade, motivar a aplicação de cada uma das sanções, dosando-as, de acordo com a natureza, gravidade e conseqüências do ato ímprobo.

- Sentença reformada em reexame necessário. Recurso voluntário prejudicado. Apelação Cível

1.0175.06.007877-1/001 0078771-08.2006.8.13.0175 (1)

Relator(a): Des.(a) Luis Carlos Gambogi. Data de Julgamento: 09/07/2015.

IV) – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO:

A Lei nº 7.347/85, que regula o procedimento da ação civil pública, em seu artigo 12, e também o art. 273 do Código de Processo Civil permitem a concessão de medida judicial de antecipação da tutela de mérito, com ou sem justificção prévia, desde que presentes os requisitos legais.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e,

I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II- fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto caráter protelatório do réu.

Essa medida de tutela antecipada, conforme ensina Nelson Nery Júnior, pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, inaudita altera pars ou depois da citação do réu. Para conciliar as expressões *provas inequívocas e verossimilhança*, aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de probabilidade, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni juris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

sistema processual civil brasileiro. (Código de Processo Civil Comentado. 3.ed. São Paulo: RT, 1997, p.547).

No caso dos autos, a existência de ilegalidade nas contratações temporárias salta aos olhos.

O conjunto da legislação citada, que se ajusta com perfeição ao caso, torna evidente a pertinência da medida antecipatória, sendo inequívoca a existência dos 1207 (mil duzentos e sete) servidores públicos contratados, sem concurso público, conforme documentação anexada aos autos de inquérito civil.

Também é de se ressaltar que a demora na solução da presente lide, o que pela complexidade da matéria já é de se esperar, poderá tornar inócua a prestação jurisdicional ao final concedida.

É que, até que se chegue ao final da lide, já haverá expirado o mandato eletivo do atual Prefeito, sem que ele realize concurso público para contratação de servidores municipais, conforme o obriga a Constituição Federal, continuando a manter conduta de apadrinhamento em manifesta afronta ao regime constitucional positivo.

O receio de dano irreparável também é evidente, ante a necessidade de se impedir, de forma imediata, que o Município de Pará de Minas mantenha, realize ou renove contratações ilegais, ou seja, que viole a ordem constitucional, por afronta aos princípios da impessoalidade, legalidade, eficiência e moralidade administrativa.

E mais, a permanência da situação atual pode gerar prejuízo irreparável à população de Pará de Minas, pois o requerido continuará a usar a administração em proveito próprio, distribuindo cargos públicos com o fim de reeleger-se ou eleger seu sucessor nas próximas eleições.

Lembre-se que, diante das eleições municipais do ano de 2016, estarão vedadas nomeações de aprovados em eventual concurso público em virtude das proibições prescritas no art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Negar que a contratação irregular de servidores, como no caso vertente, além de importar em violação dos princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

constitucionais, envolve o aliciamento de eleitores às custas do erário e desconhecer a realidade da política no municípios brasileiros.

Demais disso, a proibição de novas contratações irá proteger o erário público e a sociedade como um todo, que vem sofrendo com o peso de mais de mil contratados. É inegável que sem a ocorrência do concurso público não se perfaz a seleção dos mais aptos ao desempenho das funções públicas.

Conforme se vê dos documentos anexados às fls. 04/05, 09/10, 291/292, 283, 285/287, 326 e 334 -IC, a distribuição de cargos públicos pelo primeiro requerido vem gerando grande insatisfação aos cidadãos paraminenses. Nota-se que as reclamações são de toda ordem, principalmente no que se refere à preterição de direitos de candidatos aprovados no concurso público Edital 01/2007.

Hodiernamente, Poder Judiciário é a única esperança do sofrido povo brasileiro para conter os desmandos que vêm ocorrendo na administração pública, em todas as esferas.

Tem-se, portanto, claramente demonstrada a necessidade de amparo judicial urgente, para fins de determinar que município de Pará de Minas faça a revisão dos vigentes contratos temporários de trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias, e para que promova a rescisão imediata e unilateral dos que se mostrarem nulos de pleno direito, ante violação expressa ao disposto no art. 37, caput, incisos I, II e IX, da Constituição da República.

De igual forma, é imperioso que se determine que o município se abstenha de firmar novos contratos temporários de admissão de pessoal, sem concurso público, com violação ao disposto no art. 37, caput, incisos I, II e IX, da Constituição da República.

Por fim, deve ser determinado, ainda em sede de tutela antecipada, que o município realize concurso público idôneo para o preenchimento dos cargos ocupados por funcionários contratados, assim como daqueles vagos, como outros criados por lei, no prazo de 60 (sessenta dias).

Outrossim, a tutela específica, no presente caso, deverá se fazer acompanhar de multa, de valor significativo, de ao menos um salário-mínimo por dia de atraso, conforme art. 461, §§ 3º e 4º, do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

Código de Processo Civil, para a garantia do cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer. A natureza inibitória da multa é definida pelo professor Nelson Nery Júnior, nos seguintes termos:

“Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação, na forma específica, a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (Nery Júnior, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. RT, 3ª Edição, pág. 673).

A multa fixada deve ser suportada pelo primeiro requerido e revertida em prol do Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos e Coletivos, criado pela Lei Estadual nº 14.086/2001 - para cada contrato ilegal mantido ou firmado, em afronta ao disposto no art. 37, caput, incisos I, II e IX, da Constituição da República.

Em caso semelhante, decidiu o TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ULTRA PETITA - NULIDADE PARCIAL. Se o julgador defere à parte mais do que foi pleiteado em sede de antecipação de tutela, a decisão é ultra petita, o que acarreta apenas a sua anulação parcial, exatamente no ponto em que excedeu, com a sua redução aos limites da lide. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ILEGALIDADE MANIFESTA EM FACE DA AUTORIZAÇÃO LEGAL - FUNÇÕES PERMANENTES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

DOS REQUISITOS - MANUTENÇÃO. Embora se trate de expediente não recomendável aprofundar, em sede de agravo de instrumento, mormente para análise dos pressupostos expressos no art. 273 do Código de Processo Civil, no exame da relação jurídica posta ao conhecimento do juízo monocrático natural da ação principal, justamente para não se incorrer em antecipação da análise meritória, nos autos, de modo que, à luz dos fatos e documentos contidos, presentes os requisitos da almejada antecipação de tutela, mormente tendo em conta que há prova inequívoca de que vários cargos de natureza precípua do Município estão sendo ocupados de forma irregular, sem prévia aprovação em concurso público, o que admite o próprio Município, estando presente também o perigo na demora, este consistente em manter-se a administração municipal, em situação ilegal e irregular, em contraposição aos cidadãos, mormente aqueles que lograram aprovação em concurso público. Provido em parte. 91 - Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0567.14.003244-0/002 - 0694420-23.2014.8.13.0000 (1). Relator(a): Des.(a) Judimar Biber. Data de Julgamento: 12/02/2015.

No mesmo sentido:

Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Contratação temporária. Hipóteses e requisitos previstos em lei. Liminar. Requisitos presentes. Manutenção. Recurso não provido.

1. A concessão de liminar pressupõe a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

2. A regra para a Administração Pública é o concurso. A contratação temporária para prestar serviços de necessidade permanente, suscita questionamento sobre o cumprimento do mandamento constitucional, art. 37, IX, evidenciando os requisitos para concessão da liminar.

3. A decisão liminar não impossibilita a atividade administrativa, pois não há desproporcionalidade na ordem que apenas reafirma mandamento legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

4. *Presentes os requisitos, deve ser mantida a liminar.*
5. *Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantida a decisão interlocutória que deferiu a liminar.*
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0133.08.045113-0/001 - COMARCA DE CARANGOLA - AGRAVANTE(S): MUN SAO FRANCISCO DO GLORIA - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. CAETANO LEVI LOPES. Publicação em 18/8/2010.

V - PEDIDOS :

Pelo exposto, requer o Ministério Público:

- 1- A notificação/citação dos requeridos para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia;
- 2- Após a notificação dos requeridos, com ou sem manifestação, **seja deferida medida liminar**, para fins de determinar ao Município que:
 - 2.1 Faça a revisão dos vigentes contratos temporários de admissão de pessoal, sem concurso público, no prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de rescisão imediata e unilateral dos que se mostrarem nulos de pleno direito, por violação ao disposto no art. 37, caput, incisos I, II e IX, da Constituição da República;
 - 2.2 Abstenha-se de firmar novos contratos temporários de admissão de pessoal, sem concurso público, com violação ao disposto no art. 37, caput, incisos I, II e IX, da Constituição da República;
 - 2.3 Realize concurso público idôneo para o preenchimento dos cargos ocupados por funcionários contratados, assim como daqueles vagos, no prazo de 60 (sessenta dias).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

A tutela específica, nos casos acima, deverá se fazer acompanhar de multa, de valor significativo, de ao menos um salário-mínimo por dia de atraso, conforme art. 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, para a garantia do cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer. A multa fixada deve ser suportada pelo primeiro requerido, e revertida em prol do Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos e Coletivos, criado pela Lei Estadual nº 14.086/2001 - para cada contrato ilegal mantido ou firmado, em afronta ao disposto no art. 37, caput, incisos I, II e IX, da Constituição da República;

3- A requisição judicial de relação contendo todos os contratados temporariamente, o respectivo cargo, bem como cópia de todos os contratos temporários de admissão de pessoal, sem concurso público;

4- O encaminhamento de cópia da presente petição inicial à Câmara Municipal Pará de Minas para ciência e adoção das providências que entender cabíveis à espécie;

5- A procedência dos pedidos para que, em definitivo:

6- Seja reconhecida a nulidade de todos os contratos temporários firmados com violação expressa ao disposto no art. 37, caput, incisos I, II e IX, da Constituição da República, condenando-se o Município de Pará de Minas na obrigação de fazer, consistente na rescisão destes contratos;

7- Seja condenado o Município de Pará de Minas na obrigação de fazer, qual seja, realizar concurso público para o preenchimento dos cargos ocupados por funcionários contratados, assim como daqueles vagos como outros criados por lei.

8- Seja o requerido ANTÔNIO JÚLIO DE FARIA condenado por prática de ato de improbidade administrativa à perda da função pública, à suspensão



MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

dos direitos políticos de 03 (três) a 05 (cinco) anos, ao pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração por ele percebida e a proibição de contratar com o poder público, ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03(três) anos, nos termos do art. 12, inc. III, da Lei Federal 8.429/92;

9- Sejam os requeridos condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e demais encargos de sucumbência, inclusive honorários periciais.

Protesta provar o alegado pelos meios admitidos em lei, especialmente documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal, caso seja necessário.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), exclusivamente para os fins do artigo 258 do Código de Processo Civil.

Pará de Minas, 26 de outubro de 2015.

JULIANA MARIA RIBEIRO DA FONSECA SALOMÃO
Promotora de Justiça